

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO  
CONPEDI SALVADOR – BA**

**TEORIAS DA DEMOCRACIA E DIREITOS  
POLÍTICOS**

**ARMANDO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA**

**JOSÉ FILOMENO DE MORAES FILHO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

#### **Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

#### **Secretarias:**

##### **Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuriúba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

**Membro Nato** – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

T314

Teorias da democracia e direitos políticos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: Armando Albuquerque de Oliveira; José Filomeno de Moraes Filho – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-637-6

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



# **XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA**

## **TEORIAS DA DEMOCRACIA E DIREITOS POLÍTICOS**

---

### **Apresentação**

A publicação “Teorias da Democracia e Direitos Políticos I” é resultado da prévia seleção de artigos e do vigoroso debate ocorrido no grupo de trabalho homônimo, no dia 15 do corrente mês, por ocasião do XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONSELHO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – CONPEDI, realizado na Universidade Federal da Bahia – UFBA, durante os dias 13, 14 e 15 de junho de 2018.

O grupo de trabalho Teorias da Democracia e Direitos Políticos teve o início das suas atividades no Encontro Nacional do CONPEDI Aracajú, realizado no primeiro semestre de 2015. Naquela ocasião, seus trabalhos foram coordenados pelos Professores Doutores José Filomeno de Moraes Filho (UNIFOR) e Matheus Felipe de Castro (UFSC).

A partir de então, além dos supracitados Professores, coordenaram o GT nos eventos subsequentes os Doutores Rubens Beçak (USP), Armando Albuquerque de Oliveira (UNIPÊ /UFPB), Adriana Campos Silva (UFMG), Yamandú Acosta (UDELAR – Uruguai) e Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Morais (UIT/MG).

O GT vem se consolidando no estudo e na discussão dos diversos problemas que envolvem a sua temática. Não há dúvidas de que mesmo após a terceira onda de democratização, ocorrida no último quarto do século XX, o mundo se deparou com uma grave crise das instituições da democracia e, por conseguinte, dos direitos políticos, em vários países e em diversos continentes. O atual contexto, no qual se encontram as instituições político-jurídicas brasileiras, ilustra bem esta crise.

normativo ou empírico, contribuíram de forma relevante para que o GT Teorias da Democracia e Direitos Políticos permaneça na incessante busca dos seus objetivos, qual seja, levar à comunidade acadêmica e à sociedade uma contribuição acerca da sua temática.

Desejamos a todos uma boa leitura!

Prof. Dr. Armando Albuquerque de Oliveira - UNIPÊ/UFPB

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UNIFOR

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

# **PODER DESPÓTICO E DIREITO DE RESISTÊNCIA NO PENSAMENTO DE LOCKE**

## **DESPOTIC POWER AND RIGHT OF RESISTANCE IN THE THOUGHT OF LOCKE**

**Armando Albuquerque de Oliveira <sup>1</sup>**

### **Resumo**

Este trabalho pretende tratar de uma questão central na teoria política lockeana, qual seja, o direito de resistência ao poder despótico. O seu objetivo é justificar a necessidade da comunidade política de resistir às tentativas do poder de violar aquilo que é considerado por Locke como o direito inerente aos membros desta comunidade. A sua hipótese aponta no sentido de que o direito de resistência faz retornar à comunidade aquilo que de fato lhe pertence: o poder político por ela instituído com vistas a resguardar os seus direitos naturais. O método aqui utilizado de caráter essencialmente bibliográfico.

**Palavras-chave:** Locke, Direito de resistência, Poder despótico, Poder político, Direito natural

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This paper intends to deal with a central question in Lockean political theory, namely, the right of resistance to despotic power. Its purpose is to justify the political community's need to resist the attempts of the power to violate what is considered by Locke as the inherent right of the members of this community. His hypothesis points out that the right of resistance brings back to the community what it really belongs to: the political power it has established with a view to safeguarding its natural rights. The method used here is essentially bibliographic.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Locke, Right of resistance, Despotic power, Political power, Natural right

## 1 INTRODUÇÃO

Este trabalho pretende tratar de uma questão central na teoria política lockeana, qual seja, o direito de resistência ao poder despótico. Como uma concepção antiabsolutista do poder, o cerne da filosofia política de Locke consiste não apenas na decomposição e no enfraquecimento da soberania absoluta do monarca (*summa potestas*), mas também na afirmação do direito de resistir ao poder cujo fundamento é o confisco da propriedade.

Assim, o seu objetivo é justificar a necessidade da comunidade política de resistir as tentativas do poder despótico de violar aquilo que é considerado por Locke, entre outros jusnaturalistas, como o direito inerente aos membros desta comunidade. Assim, o problema aqui colocado pode ser formulado da seguinte forma: É o direito de resistência da comunidade legítimo quando o poder político não observa e viola os seus direitos naturais? A hipótese desta investigação aponta no sentido da sua corroboração, isto é: Que o direito de resistência faz retornar à comunidade aquilo que de fato lhe pertence: o poder político por ela instituído com vistas a resguardar os seus direitos naturais.

O método utilizado nesta pesquisa, pela sua própria natureza, é de caráter eminentemente bibliográfico. Para tanto foi utilizada uma bibliografia que conta com a obra original de John Locke “*The Second Treatise of Government: An Essay Concerning the True Original, Extent, and End of Civil Government*” e diversos dos seus mais renomados comentadores.

Para cumprir o objetivo a que se propõe, este trabalho foi dividido fundamentalmente em duas partes: a primeira, na qual se estabelece um esboço do pensamento político de Locke e a segunda, na qual está exposto o tema central do mesmo, versa como já mencionado acima, sobre os o direito de resistência ao poder despótico na doutrina política lockeana.

## 2. UM ESBOÇO DAS PRINCIPAIS IDEIAS POLÍTICAS DE LOCKE

As idéias políticas centrais de Locke estão sistematizadas, principalmente, na sua obra *Dois tratados sobre o governo*, mais precisamente no *Segundo tratado*, cujo subtítulo é “*Ensaio sobre a verdadeira origem, extensão e fins do governo civil*”.

Enquanto adepto do jusnaturalismo, Locke advoga uma tese que possui como ponto de partida o estado de natureza e tem no contrato social o mediador entre aquele estado e a sociedade civil. Não obstante, ao conceber o estado natural do homem como sendo um estado de relativa paz, igualdade e liberdade, não deixa de reconhecer as limitações às quais os indivíduos estão sujeitos neste estado e da conseqüente necessidade da superação do mesmo.

Como já mencionado anteriormente, os *Dois tratados sobre o governo* sistematiza fundamentalmente a obra política de Locke. Contudo, é preciso notar que seus fins são bem distintos.

O *Primeiro tratado* consiste numa refutação à obra *Patriarca, ou o poder natural dos reis* (*Patriarcha, or the Natural Power of Kings*, 1680), de Sir Robert Filmer (1588-1653) – defensor do absolutismo de direito divino –, para quem nenhum homem nasce livre e todo governo se constitui numa monarquia absoluta.<sup>1</sup>

O *Segundo tratado* concerne à legitimidade do poder político naquilo que se refere a sua origem, a sua extensão e aos seus fins, tal como aparece explicitamente enunciado no subtítulo daquela obra. Nem a tradição (como queria Filmer), nem o medo (como pretendia Hobbes) são fundamentos legítimos do poder político. Para Locke, ele se dá unicamente pelo consentimento expresso dos governados.

Wootton resume da seguinte forma o autor e o conteúdo dos *Dois tratados*: “O *Primeiro tratado* é escrito por alguém que está preocupado em refutar Filmer; o *Segundo* por alguém disposto a adotar as posições atacadas por Filmer, que os homens nascem iguais e livres e com um direito inalienável de mudar os seus governantes. [...] o Locke do *Primeiro tratado* ainda não é um liberal”<sup>2</sup>.

O *Segundo tratado* tem como ponto de partida o estado de natureza. O caráter histórico atribuído por Locke ao mesmo o diferencia fundamentalmente da concepção de outros pensadores.<sup>3</sup> Ele afirma a historicidade desse estado e diz que ele está sempre presente onde não existe um pacto social entre os homens:

“[...] Pois não é qualquer pacto que põe fim ao estado de natureza entre os homens, mas apenas o acordo mútuo e conjunto de constituir uma comunidade e formar um corpo político; os homens podem celebrar entre si outros pactos e promessas e, mesmo assim, continuar no estado de natureza”.<sup>4</sup>

Assim, os homens viviam originariamente em um estado pré-político marcado pela igualdade e liberdade. Já nesse estado, os homens viviam consoante a lei natural e faziam uso da propriedade. Não é a sociedade civil, portanto, que institui a propriedade, mas esta o precede enquanto direito natural dos indivíduos e, como tal, não pode sofrer violações da parte de outrem ou

---

<sup>1</sup> Filmer *apud* Michaud, Locke, p. 35: “Os homens não nascem livres e logo, nunca poderiam ter a liberdade de escolher seus governantes ou suas formas de governo. Os príncipes detêm, por direito divino, um poder absoluto, pois escravos nunca poderiam ter direito ao pacto ou ao consentimento. Adão era um monarca absoluto, assim, todos os reis a partir dele (I, § 5)”.

<sup>2</sup> Wootton, David, *John Locke: Political Writings*. Op. cit, p. 76.

<sup>3</sup> Hume foi o primeiro a afirmar o caráter hipotético tanto do estado de natureza quanto do contrato social. Rousseau, dentre os contratualistas, foi quem mais acentuou o caráter hipotético daquelas categorias. Kant, o último dos contratualistas clássicos, concebe o contrato como uma “idéia da razão”, não obstante esta idéia possua uma “indiscutível realidade prática” que consiste em obrigar que as leis sejam produzidas pela vontade única de toda nação. Mas é a razão pura que legisla *a priori*, frente à exigência moral do consentimento e da legitimidade, antes de quaisquer fins empíricos.

<sup>4</sup> John Locke, «*The Second Treatise of Government*» in David Wootton, *John Locke: Political Writings*, London: Penguin Books, 1993, p. 393.

do poder político. O estado de natureza é, assim, um estado de relativa paz, e não um estado de guerra generalizada, como asseverava Hobbes.

Locke, portanto, afirma a existência da propriedade já nesse estado originário. Aqui é importante ressaltar que ele concebe a propriedade em dois sentidos: o primeiro, na acepção usual do termo, significando o conjunto de bens móveis e imóveis; e o segundo, como sendo o conjunto dos direitos naturais dos indivíduos constituídos essencialmente pela vida, pela liberdade e pelos bens em geral.

Para ele, o fundamento originário da propriedade é o trabalho humano. Se o trabalho é a medida da propriedade, conseqüentemente, impõem-se limites a essa propriedade, e este se dá tanto pela capacidade de trabalho do homem quanto pela possibilidade e necessidade de acumular bens perecíveis. No entanto, Locke estabelece uma distinção entre a fase que precede e aquela que se segue ao surgimento das riquezas convencionais. Com estas, instaura-se uma outra forma de obtenção da propriedade além do trabalho. A possibilidade de adquiri-la pela compra levou a uma aquisição ilimitada de bens que, por sua vez, conduziu a uma concentração de riquezas e uma conseqüente distribuição desigual de bens entre os homens. Passa-se assim, de um primeiro momento da apropriação, aquele relativo à acumulação limitada de bens perecíveis, cuja base é o trabalho, para um segundo momento, pertinente à acumulação ilimitada de bens convencionais, propiciada pela aquisição. A partir dessa segunda forma de apropriação, Locke afirma que os homens estão de acordo com a desigualdade entre eles:

Vê-se claramente que os homens concordam com a posse desigual e desproporcional da terra, tendo encontrado, por consentimento tácito e voluntário, um modo pelo qual alguém pode possuir com justiça mais terras que aquelas cujos produtos possa usar, recebendo em troca do excedente ouro e prata que podem ser guardados sem prejuízo de quem quer que seja, uma vez que tais metais não se deterioram nem apodrecem nas mãos de quem os possui.<sup>5</sup>

Mesmo afirmando a existência de uma paz relativa no estado de natureza, Locke adverte que a possibilidade da violação da propriedade está sempre presente. O indivíduo na ausência de leis positivas, julgamento imparcial e força coercitiva, sente-se ameaçado, passa a travar uma luta contra outros indivíduos. É preciso, pois, estabelecer um poder que assegure a existência, a liberdade e a propriedade desses indivíduos.

Este poder reside na sociedade civil ou política. O conceito de sociedade civil em Locke se assenta na dicotomia estado de natureza/sociedade civil. A sociedade civil se contrapõe, assim, à sociedade natural. É, portanto, uma sociedade engendrada a partir de um artifício dos homens através do qual os mesmos deixam o seu estado originário e ingressam numa sociedade política.

A passagem do estado de natureza para a sociedade civil é assim mediada por um contrato social fundamentado no livre consentimento dos indivíduos para estabelecerem um poder político.

---

<sup>5</sup> John Locke, «*The Second Treatise of Government*» in David Wootton, *John Locke: Political Writings*, London: Penguin Books, 1993, p. 428.

O contrato social lockeano não se apresenta como um pacto de submissão de todos os homens a um terceiro, a quem delegam poderes absolutos, mas, ao contrário, constitui-se num pacto de consentimento que surge do acordo firmado livremente pelos homens com o objetivo de instaurar uma sociedade civil cuja finalidade essencial consiste na proteção da propriedade. A sociedade civil nada acresce ao estado de natureza, a não ser a preservação e a consolidação dos direitos naturais inalienáveis do homem por meio da constituição de um corpo político que possui legislação e judicatura.

Instaurado o poder civil, é preciso agora organizá-lo, também pelo livre consentimento dos indivíduos. No que tange à forma de governo, Locke retoma a tradicional teoria aristotélica. Assim, o governo pode ser monárquico (o governo de um), aristocrático (o governo de alguns) ou democrático (o governo de muitos). O governo pode ser ainda misto. Neste caso, ele se constitui da seguinte forma: a coroa representa o princípio monárquico, a câmara dos lordes representa o princípio aristocrático e a câmara dos comuns representa o princípio democrático. É importante observar que se o assentimento geral que estabelece a passagem do estado de natureza para a sociedade civil se apresenta como um acordo unânime, o mesmo não ocorre quando da escolha da forma de governo, bem como de todas as demais decisões da comunidade. Neste caso, o princípio da unanimidade é substituído pelo princípio da maioria. Desta maneira, a comunidade, por maioria, decide a forma de governo a ser instaurada. A sociedade política, portanto, tem no consentimento da maioria a sua legitimidade enquanto consentimento de todos.

Para Locke, a forma de governo estabelecida não é questão relevante tendo em vista que qualquer governo possui o mesmo objetivo, qual seja, conservar a propriedade. Esta deve ser protegida pela comunidade que cumpre, dessa forma, a finalidade para a qual foi instituída.

Como uma concepção antiabsolutista do poder, a filosofia política de Locke consiste fundamentalmente numa teoria da decomposição e do enfraquecimento da soberania do monarca. Assim, o poder passa a ser exercido por pessoas distintas.

Na realidade, o poder político<sup>6</sup> em Locke se configura como poder derivado e não em poder originário. Assim, dos poderes pertencentes aos homens no seu estado de natureza derivam os dois poderes típicos da comunidade, o legislativo e o executivo. O primeiro elabora as leis perenes e conhecidas que propiciam aos indivíduos a paz e a liberdade necessárias à plena fruição dos seus bens. O segundo assegura, pela coerção, em última instância, o cumprimento das leis. Quanto ao judiciário, este não se configura como um poder autônomo, não se distinguindo, pois, do poder

---

<sup>6</sup> Embora fale em um poder legislativo, um poder executivo e um poder federativo, para Locke, são os dois primeiros que constituem fundamentalmente os poderes políticos.

executivo, a quem cabe aplicar a lei. Gough afirma, referindo-se a Locke, que “*Ele parece incluí-lo em seu poder executivo, o qual se ocupa da administração total das leis.*”<sup>7</sup>

O poder legislativo não só é aquele que é estabelecido pela primeira lei positiva, mas também encarna o supremo poder dentre os demais. A ele, os demais poderes estão subordinados.

Como não há necessidade nem tampouco é conveniente a permanente reunião do poder legislativo, elaboradas as leis, este poder deve desfazer-se, recompondo-se quando assim for necessário. Consoante Gough, “*Locke estava fazendo eco à atitude ainda habitual em relação ao parlamento na Inglaterra, pois ninguém achava desejáveis sessões longas e freqüentes [...]*”<sup>8</sup>

Assim, o poder legislativo, apesar de se constituir em poder supremo se caracteriza pela sua provisoriedade, não se constituindo em um corpo permanente. Ao contrário, o poder executivo, não obstante tenha a sua ação limitada pelas leis elaboradas pelo legislativo, necessita de se estabelecer enquanto um poder permanente através do qual a leis devem ser cumpridas, e a sua não obediência devidamente punida.

O poder federativo, aquele que deve cuidar das questões de ordem externa da comunidade, como decidir sobre a paz e a guerra, na verdade pode ser compreendido como parte do poder executivo. Apesar de considerá-lo um poder distinto dos outros dois, Locke na verdade reconhece que “[...] embora os poderes executivo e federativo de qualquer comunidade sejam realmente distintos entre si, dificilmente podem separar-se e colocar-se ao mesmo tempo em mãos de pessoas distintas”.<sup>9</sup>

Finalmente, Locke denomina de prerrogativa o poder do rei de agir, na ausência de leis, em favor do bem público. Isso decorre da impossibilidade de as leis preverem todas as necessidades da comunidade. Assim, até que os legisladores tratem das questões até então não previstas pela lei, o executivo lança mão da prerrogativa. Esta, no entanto, tem o seu uso limitado a necessidade de propiciar o bem público.

Em Locke a separação de poderes não gera um equilíbrio entre os mesmos como ocorre, por exemplo, com Montesquieu (1689-1755), mas, diversamente, estabelece uma relação de subordinação dos demais poderes ao poder legislativo.

Essa supremacia do poder legislativo advém da primazia deste em relação aos outros poderes na organização da sociedade civil. A esse respeito afirma Locke: “A primeira lei positiva e

---

<sup>7</sup> J. W. Gough, A separação de poderes e soberania, in: Quirino, Célia Galvão e Souza, Maria Teresa Sadek R. de *O pensamento político Clássico*, p. 186. Diferentemente de Gough, Bobbio concebe o poder judiciário como parte constitutiva do poder legislativo tendo em vista que este tem como funções elaborar as leis e aplicá-las. Assim, legisladores e juízes teriam o estabelecimento do direito como função precípua.

<sup>8</sup> Gough, J. W. A separação de poderes e soberania, in: Quirino, Célia Galvão e Souza, Maria Teresa Sadek R. de *O pensamento político Clássico*, p. 185-186.

<sup>9</sup> John Locke, «*The Second Treatise of Government*» in David Wootton, *John Locke: Political Writings*, London: Penguin Books, 1993, p. 517.

fundamental de todas as comunidades, consiste em estabelecer o poder legislativo”<sup>10</sup>. Assim, somente este poder tem autoridade para elaborar leis que devam ser cumpridas. Ninguém investido de quaisquer outros poderes, que não seja o consentimento público de legislar, poderá fazer leis que tenham a obrigatoriedade de serem cumpridas. Somente o legislativo pode, consubstanciado no consentimento e reconhecimento públicos, estabelecer leis com legitimidade.

### 3 DO DIREITO DE RESISTÊNCIA

No último capítulo do *Segundo tratado*, intitulado “*Da dissolução do governo*” Locke afirma que, em certas circunstâncias, a resistência das pessoas ao Rei se constitui num ato legal<sup>11</sup>. Uma vez que o poder político sofre degenerações ou a própria sociedade civil está ameaçada de dissolução, cabe ao povo<sup>12</sup> resistir ao governo e conservar os seus direitos naturais.

Para Locke, o poder político é um poder derivado daqueles poderes que originariamente os homens possuíam em seu estado natural (o de viver consoante a lei de natureza e o de punir os que violam esta mesma lei), cujo fundamento é o livre consentimento dos indivíduos que abrem mão dos mesmos para estabelecer uma sociedade civil cuja finalidade precípua é a proteção da propriedade.

Assim, como o assentimento geral dos indivíduos consiste no fundamento essencial do poder político, qualquer ruptura provocada a este princípio conduz a sua degeneração, podendo, inclusive, não apenas dissolver um governo estabelecido, mas também, no caso extremo da conquista injusta, lançar novamente o homem em seu estado natural, criando assim um “direito de resistência”. Acima do poder político, encontra-se originariamente o poder da comunidade (*commonwealth*). Nada se sobrepõe a ela. Se o legislativo, por um lado, é o poder supremo, por outro, encontra-se, sob o controle da comunidade<sup>13</sup>. Aliás, é este controle do legislativo pela comunidade, que assegura o cumprimento dos fins para os quais ele foi instaurado.

Desta forma, o poder legislativo, que na instância política é o poder supremo, encontra os seus limites na observância do direito natural e na comunidade<sup>14</sup>. É a esta sociedade que o legislativo responde pela função essencial a ele atribuída, isto é, a de elaboração de leis perenes e conhecidas que propiciem aos indivíduos a paz e a liberdade necessárias à plena fruição dos seus

---

<sup>10</sup> John Locke, «*The Second Treatise of Government*» in David Wootton, *John Locke: Political Writings*, London: Penguin Books, 1993, p. 502.

<sup>11</sup> John Locke, «*The Second Treatise of Government*» in David Wootton, *John Locke: Political Writings*, London: Penguin Books, 1993, p. 379. “*It is lawful for the people, in some cases, to resist their king*”.

<sup>12</sup> Por povo Locke concebe aquela parcela da comunidade constituída por proprietários. Os demais indivíduos não são efetivamente membros da comunidade política. Esta é uma compreensão predominante no período seiscentista e naturalmente Locke compartilha da mesma. Cf. Macpherson, *A teoria política do individualismo possessivo: de Hobbes até Locke*, Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979, pp. 233-234.

<sup>13</sup> Por comunidade Locke compreende o que os latinos designavam por *civitas*. Cf. John W. Yolton, *Dicionário Locke*. Tradução de Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1996, p. 52.

<sup>14</sup> David Wootton, *John Locke: Political Writings*, London: Penguin Books, 1993, p. 63.

bens. Assim, em caso de violação dos direitos naturais, o governo se degenera e declara uma situação de guerra contra a comunidade.

Segundo Locke, a sociedade civil pode sofrer diversos tipos de degeneração, a exemplo da conquista, da usurpação, da tirania e, finalmente, da dissolução do governo.

Dentre essas formas de degeneração, Locke tratará com mais acuidade daquela que diz respeito à dissolução do governo, tendo em vista que para ele, a rigor, somente constitui sociedade civil, aquela que possui como fundamento essencial o assentimento geral do povo, bem como os poderes legislativo, executivo e federativo, devidamente distintos e subordinados. Portanto, a conquista, a usurpação e a tirania, não fundam efetivamente nenhuma sociedade civil, pois as mesmas estão assentadas não no consentimento, mas, como já foi dito anteriormente, no confisco. Quanto à dissolução do governo, esta consiste na verdade, numa degeneração interna do poder constituído, ou seja, limita-se a uma crise no governo estabelecido e não uma ruptura em relação à comunidade. Tal governo deverá, por conseguinte, ser destituído por ato legitimamente fundado no direito de resistência que os cidadãos possuem diante do poder ilícito, e reconstituído por esses mesmos cidadãos que continuam obrigados pelo contrato social a estabelecer um novo governo.

Locke trata o tema relativo à conquista no Capítulo XVI do *Segundo Tratado*. No parágrafo 175, ele reafirma que somente o consentimento funda a sociedade política e que aqueles que confundem as forças das armas com o consentimento do povo e acredita que a conquista se constitui em origem do poder político, estão equivocados quanto a esse propósito e diz ainda que "[...] a conquista está tão longe do estabelecimento de qualquer governo quanto demolir uma casa está de construir uma nova no lugar dela."<sup>15</sup>

Locke estabelece uma distinção entre duas formas de conquista: a que se origina de uma guerra injusta e aquela derivada de uma guerra justa. Assim, têm-se duas ordens de conquistas. A primeira delas, decorrente de uma guerra injusta, onde os cidadãos têm seus direitos injustamente desrespeitados pelo conquistador. Neste caso, os conquistados, sob nenhuma hipótese, deverão obediência aos conquistadores, pois: "[...] será objeto de fácil acordo entre todos os homens, que não pensarão que ladrões e piratas têm um direito de império sobre quem quer que tenham tido força bastante para dominar; ou que os homens sejam obrigados por promessas que a força ilegítima deles extorque."<sup>16</sup>

Neste ponto, Locke assevera não apenas a extinção do governo, mas também a da sociedade civil. Retorna-se ao estado de natureza, posto que agora não há mais a quem apelar os direitos usurpados. Não há justiça estabelecida nem direito positivo ao qual recorrer. Não há, portanto, o

---

<sup>15</sup>. John Locke, «*The Second Treatise of Government*» in David Wootton, *John Locke: Political Writings*, London: Penguin Books, 1993, p. 352.

<sup>16</sup>. John Locke, «*The Second Treatise of Government*» in David Wootton, *John Locke: Political Writings*, London: Penguin Books, 1993, p. 352.

que fazer. Assim, a única alternativa é “apelar aos céus”, tal como fez Jeftá<sup>17</sup>. Esta é uma situação na qual o homem, pelo fato de a sociedade civil ter entrado em degeneração, retorna ao estado de natureza onde não existe nenhuma outra lei senão a lei natural<sup>18</sup>, ou seja, o único compromisso existente está fundado na consciência de que Deus concedeu a cada homem, não tendo o mesmo, portanto, nenhuma obrigação para além dessa consciência e, por conseguinte, para além de si mesmo.

A segunda forma de conquista, a que se origina de uma guerra justa (ou seja, a vitória pertenceria ao lado justo do conflito, no caso de uma guerra legítima), Locke afirma que esse poder é "puramente despótico". Mesmo a conquista pela guerra justa não se constitui num poder civil. Ainda que despótico este poder não é absoluto e, portanto, tem suas limitações.

Em primeiro lugar, não possui poderes sobre aqueles que o ajudaram na conquista: "Os que lutaram ao seu lado não podem sofrer com a conquista, mas devem ser pelo menos tão livres quanto eram antes"<sup>19</sup>.

Em segundo lugar, apesar de possuir poderes absolutos sobre a vida dos que combateram ao lado dos que injustamente provocaram a guerra e, portanto, perderam o direito à vida, não possui o conquistador justo, o poder sobre a vida e a propriedade daqueles que não estiveram diretamente envolvidos com a guerra. O povo que não concedeu aos governantes poderes para empreender uma guerra injusta, não pode ser acusado nem responsabilizado por tal crime.

Finalmente, os conquistadores que possuem poder sobre a vida daqueles que ousaram entrar em guerra injusta e, por isso mesmo perderam o direito à própria existência, não possuem nenhum poder sobre a propriedade dos mesmos que, em última instância, é também propriedade dos herdeiros. Assim, diz Locke: "Como, porém, os extravios do pai não são culpa dos filhos e como estes podem ser racionais e pacíficos não obstante a brutalidade e a injustiça do pai, por seus extravios e violência, só pode perder o direito à sua própria vida, sem envolver os filhos em sua culpa ou destruição"<sup>20</sup>.

Aqui, mais uma vez, Locke resguarda o direito natural à propriedade. A vida, também direito natural, é preservada até o momento em que não é uma ameaça à existência do outro. Portanto, arrisca a perder a própria vida aquele que delibera injustamente retirar a vida do outro. Mas a sua propriedade, que também pertence aos seus descendentes, não pode ficar à mercê das suas

---

<sup>17</sup>. Aqui Locke faz referência as Sagradas Escrituras: "Não sou eu, pois, que te faço dano, mas és tu mesmo que te prejudicas, declarando-me guerra. Que o Senhor, o Juiz, se pronuncie hoje entre os israelitas e os amonitas!" (Juízes, XI, 27).

<sup>18</sup>. W. von Leyden, *John Locke: Essays on the Law of Nature and Associated Writings*. Oxford: Clarendon Press, 2000, p. 111. "Este direito de natureza pode ser descrito como sendo o decreto da lei divina discernível pela luz da razão natural que indica o que está e o que não está em conformidade com a natureza racional."

<sup>19</sup>. John Locke, «*The Second Treatise of Government*» in David Wootton, *John Locke: Political Writings*, London: Penguin Books, 1993, p. 353.

<sup>20</sup>. John Locke, «*The Second Treatise of Government*» in David Wootton, *John Locke: Political Writings*, London: Penguin Books, 1993, p. 355.

deliberações, principalmente quando estas são prejudiciais aos seus bens. Os filhos têm o direito de não arcar com as faltas do pai. A elas não têm o que responder de direito. A propriedade, direito natural dos homens, deve ser preservada pelas suas gerações. Assim, quando o pai perde o direito à própria vida por ato injusto de sua parte, não perde, porém, o direito de propriedade. Sobre isso afirma Locke: "De modo que aquele que, por conquista, tem direito sobre a pessoa de um homem para destruí-la se assim quiser, não tem com isso direito aos bens desse homem para tomá-los e usá-los" <sup>21</sup>

Assim, por mais justa que seja a sua ação, o conquistador não possui direitos sobre aquele contra quem lutou mais do que este pode perder. Além da sua vida, sobre a qual já não tem mais direito, no momento em que entra em guerra injusta, o vencido, para efeito de ressarcimento dos danos causados ao conquistador, pode também perder os seus bens. Aqui, por um lado, Locke atenta para o direito de reparação dos danos causados ao conquistador, mas, por outro, chama também atenção para o direito natural que a mulher e os filhos do vencido possuem em parte da propriedade do mesmo. Tanto os filhos, por herança, quanto a mulher, pelo próprio trabalho ou por pacto, não podem ser destituídos daquilo que lhes pertence. Este é o limite do poder que possui o conquistador justo sobre os vencidos.

Porém, se ele agir contra a propriedade daqueles que não contribuíram, nem mesmo com o assentimento do ingresso na guerra injusta ou mesmo da propriedade dos descendentes daqueles que o combateram em tal guerra, estará deixando de se constituir em conquistador justo para ser um conquistador injusto. Conseqüentemente, lança-se em guerra contra o povo, que igualmente ao caso anterior, pode resistir a este estado de guerra a ele imposto.

No que concerne à usurpação, Locke dedica a este tema os parágrafos 197 e 198<sup>22</sup> do *Segundo Tratado*. Analogamente à conquista injusta, a usurpação difere apenas pelo fato de que esta se trata de uma conquista que parte não do exterior do Estado, mas do seu interior. São, portanto, as alterações do poder determinadas a partir de dentro da própria sociedade advindas dos golpes, das revoluções ou das guerras civis.

Diferentemente da conquista, a usurpação, que degenera não apenas o governo, mas a própria sociedade civil, consiste apenas na mudança de pessoas e não das formas e regras do governo. Ela não altera o poder já existente nem o amplia, pois, caso isto ocorresse e o usurpador governasse com poderes para além dos que pertenciam aos governantes legítimos, juntar-se-ia "a tirania à usurpação".

---

<sup>21</sup>. John Locke, «*The Second Treatise of Government*» in David Wootton, *John Locke: Political Writings*, London: Penguin Books, 1993, p. 356.

<sup>22</sup>. John Locke, «*The Second Treatise of Government*» in David Wootton, *John Locke: Political Writings*, London: Penguin Books, 1993, pp. 362-363.

O usurpador é, assim, aquele que invade a propriedade de terceiros. É aquele que toma para si o que de fato e, de direito, é de outrem. Igualmente ao conquistador, quando da conquista injusta, ao usurpador não é devido nenhuma espécie de obediência, tendo em vista que não tem o mesmo nenhum direito ao que foi por ele usurpado. No momento em que o usurpador toma para si o que legitimamente o príncipe recebeu por assentimento, coloca-se em estado de guerra contra o povo que lança mão do seu direito de resistir às injustiças a ele causadas por este estado de guerra.

A terceira forma de degeneração, da sociedade civil consiste na tirania. Diferentemente do usurpador, o tirano é aquele que levado de maneira legítima ao poder não o exerce para o bem público, mas para o atendimento das suas paixões. O tirano é aquele que usa o poder "para além do direito". Assim, mesmo tendo obtido o poder de forma legítima através do consentimento da comunidade, qualquer um que não observe as leis estabelecidas pelo legislativo e que não governe dentro dos limites da lei, mas segundo as suas vontades e vantagens pessoais, é um tirano. A tirania configura-se, portanto: "[...] quando o governante, embora autorizado, não faz da lei, mas de sua vontade a regra, e suas ordens e ações não estão dirigidas à conservação das propriedades de seu povo, mas à satisfação de sua própria ambição, vingança, cobiça ou qualquer outra paixão irregular"<sup>23</sup>

Locke chama atenção para o fato de que a tirania não se constitui apenas numa imperfeição das monarquias<sup>24</sup>. Para ele qualquer forma de governo pode estar sujeito a ela: "Pois, sempre que o poder que é depositado em quaisquer mãos para governo das pessoas e a preservação de suas propriedades se vê aplicado para outros fins e usado para empobrecê-las, persegui-las ou submetê-las às ordens arbitrárias e irregulares dos que o detêm, tal poder logo se torna tirania, pouco importando que aqueles que o usam, sejam um ou muitos".<sup>25</sup>

Assim, independente da forma de governo e, conseqüentemente, do número de pessoas que possui nas mãos o poder, "Onde termina a lei, começa a tirania, se a lei for transgredida para prejuízo de outrem".<sup>26</sup>

Desta forma, sendo o tirano um desvirtuador da sociedade civil, igualmente ao conquistador e ao usurpador, poderá também sofrer a legítima resistência do povo. Constituindo-se em força injusta e ilegal, a tirania é passível, como nos outros dois casos de degeneração da sociedade civil, de sofrer o uso da força justa e legítima do povo, que se vê vilipendiado nos seus direitos naturais pelo tirano.

---

<sup>23</sup>. John Locke, «*The Second Treatise of Government*» in David Wootton, *John Locke: Political Writings*, London: Penguin Books, 1993, p. 363.

<sup>24</sup>. Para ilustrar o seu argumento, Locke cita exemplos históricos tais como a tirania de um só, no caso de Siracusa, e a tirania de muitos, no caso dos trinta tiranos de Atenas.

<sup>25</sup>. John Locke, «*The Second Treatise of Government*» in David Wootton, *John Locke: Political Writings*, London: Penguin Books, 1993, p. 364.

<sup>26</sup>. John Locke, «*The Second Treatise of Government*» in David Wootton, *John Locke: Political Writings*, London: Penguin Books, 1993, p. 364.

Finalmente, no seu último capítulo, o *Segundo Tratado* apresenta o tema da dissolução do governo, que consiste na quarta forma de degeneração do poder político. No parágrafo 211, Locke adverte que se faz necessário distinguir a dissolução do governo da dissolução da sociedade. Esta última ocorre quase unicamente pela conquista, que, por decorrência natural, desagrega concomitantemente o governo e a sociedade civil. Diversamente da conquista, a dissolução do governo mantém o contrato social.

Duas são as condições para que ocorra a dissolução do governo. A primeira delas consiste na alteração do poder legislativo, isto é, quando o executivo toma para si as prerrogativas do legislativo, provocando uma inversão na ordem de subordinação dos poderes. É preciso lembrar que, em Locke, o legislativo se constitui no poder supremo que se encontra, portanto, em posição de superioridade ao executivo<sup>27</sup>. A segunda condição diz respeito ao fato do governo ser igualmente dissolvido no momento em que o poder legislativo extrapola os limites de sua ação e assim investe contra os direitos naturais dos indivíduos. Se a função essencial do poder político reside na preservação daqueles direitos, não é admissível que os mesmos sejam por ele violados.

Quando o executivo toma para si o que de direito é função do legislativo, Locke observa as seguintes situações:

Inicialmente, de maneira arbitrária, o príncipe substitui as leis positivas por sua vontade. Neste caso, o monarca sobrepõe-se ao legislativo, poder legitimamente estabelecido pela comunidade para elaborar tais leis. Se o altera a legislação por outra que não possui a anuência da comunidade, rompe, portanto, com as antigas normas e estabelece as novas de forma ilícita.

Em segundo lugar, o príncipe impede a assembleia de se reunir. Se o poder legislativo, que se constitui no poder supremo, por algum motivo fica impedido de legislar consoante o consentimento da comunidade, fica estabelecida uma inversão na subordinação dos poderes. Assim, o executivo assume, indevidamente, as prerrogativas do legislativo suprimindo-o, conseqüentemente, rompe, mais uma vez, com o consentimento da comunidade.

Em terceiro lugar, quando o príncipe altera arbitrariamente a forma das eleições. Sem o consentimento do povo, não é permitido qualquer alteração no legislativo. Se assim ocorre, e o poder legislativo não é indicado pelo povo, novamente o governo está dissolvido.

Em quarto lugar, dissolve-se o governo quando este submete o povo a uma potência estrangeira "Pois, sendo o fim pelo qual as pessoas entraram em sociedade o de serem conservadas

---

<sup>27</sup>. Ives Michaud, *Locke*, Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1986, p. 42.

numa única sociedade integral, livre e independente, e governadas pelas suas próprias leis, tudo isso se perde sempre que elas forem entregues ao poder de outrem".<sup>28</sup>

Por fim, pode ainda o governo ser dissolvido quando deixa de aplicar as leis aprovadas pelo legislativo, acerca disso, diz Locke: "Onde não existe mais a administração da justiça para a garantia dos direitos dos homens e tampouco nenhum poder restante no seio da comunidade para dirigir a força ou prover as necessidades do público, com certeza não resta governo algum".<sup>29</sup>

Em síntese, quando o príncipe substitui as leis positivas por sua vontade arbitrária; quando impede que a assembleia se reúna para legislar; quando modifica a forma das eleições; quando submete o povo à sujeição de um poder estrangeiro; e, finalmente, quando deixa de aplicar as leis aprovadas pelo legislativo, em todos estes casos, ocorre a dissolução do governo por alterações arbitrárias efetuadas no poder legislativo pelo poder executivo.

Quando o poder legislativo não respeita seus limites de ação e investe contra os direitos naturais dos indivíduos, também leva inevitavelmente o governo à sua dissolução. Se na primeira forma de dissolução, o legislativo é sobrepujado pelo executivo, agora é o próprio legislativo que não se atém às suas prerrogativas e ultrapassando os limites impostos às suas atribuições age ilicitamente causando prejuízo à comunidade ao violar ou destruir a propriedade do povo.

Assim, tendo em vista que a instauração da sociedade civil tem por finalidade última a preservação dos direitos já encontrados no estado de natureza, qualquer poder dessa sociedade que venha a violar as fruições desses direitos, constitui-se em força ilícita e, como tal, precisa ser resistida, destituída e, em seu lugar, reinstaurado um novo governo. Dissolvido o governo, portanto, o poder volta à comunidade que deve restabelecer um novo poder legislativo.

Este retorno do poder ao povo provocou nos críticos do direito de resistência, a exemplo de Elrington, a seguinte objeção: se concebermos que nos casos de desgovernos o poder retorna às mãos do povo ter-se-ia um ciclo interminável de rebeliões e anarquia. A essa invectiva Locke responde, primeiramente, que não são as teorias que levam os povos às revoltas, pelo contrário, são os maus governantes que rompendo com os encargos para os quais foram designados, não preservam os direitos naturais dos indivíduos. Segundo, que as revoluções não surgem por motivos pequenos, mas pelo interminável sofrimento do povo: "O povo suportará sem motim ou murmúrio grandes erros dos governantes, muitos malefícios e inconvenientes das leis, e todas as faltas da fraqueza humana"<sup>30</sup> Porém, se estes malefícios e abusos forem provocados dura e longamente, e que a vida neste estado de coisas sob as mãos de um governo arbitrário se apresente em piores

---

<sup>28</sup> John Locke, «*The Second Treatise of Government*» in David Wootton, *John Locke: Political Writings*, London: Penguin Books, 1993, pp. 371-372.

<sup>29</sup> John Locke, «*The Second Treatise of Government*» in David Wootton, *John Locke: Political Writings*, London: Penguin Books, 1993, p. 372.

<sup>30</sup> John Locke, «*The Second Treatise of Government*» in David Wootton, *John Locke: Political Writings*, London: Penguin Books, 1993, p. 376.

condições do que no estado de natureza, aí sim, surge a situação propícia para uma revolução, pois é preciso prover a própria segurança e preservar os direitos originários. Finalmente, afirma Locke, que, em verdade, rebelde não é o povo, mas aquele que desvirtua o poder usando de força: "Pois não sendo a rebelião uma oposição a pessoas e sim à autoridade, a qual está fundamentada apenas nas constituições e leis do governo, aqueles que, seja lá quem for, pela força abram caminho e pela força justifiquem sua violação dessas constituições e leis são verdadeira e propriamente, rebeldes".<sup>31</sup>

Assim, quando os homens saem do seu estado natural e instauram a sociedade civil estão, em certa medida, substituindo a força pela lei e, portanto, qualquer um que, novamente, altere a lei por via da força é, em realidade, um rebelde. Trata-se aqui da força injusta (do governante desvirtuado) e da força justa (do povo). Esta última advém unicamente do abuso do poder pelo executivo ou legislativo e surge, por conseguinte, como uma legítima reação à mesma.

Desta forma, no que concerne às relações entre governo e sociedade, fica claro que quando a lei é violada seja pelo poder executivo, seja pelo poder legislativo, o governo se torna ilícito e o poder deve retornar às mãos do povo. Em outras palavras, o governo se encontra sob o controle da comunidade. Este controle devolve ao povo o poder político. Assim, todas as vezes que um governante deixar de observar as leis e viola os direitos dos cidadãos, tornando-se ilegítimo, coloca-se em posição de guerra contra a comunidade, podendo sofrer das mesmas conseqüências advindas de um estado de beligerância.

Faz-se necessário reconhecer que nenhum governante ilegítimo será destituído do poder senão pela força. Neste ponto, Locke concebe o direito de resistência do povo como um direito inalienável de legítima defesa dos direitos naturais que não podem ser violados em nenhuma circunstância por nenhum governante.

É este direito à resistência que Locke concebe como a legítima ação do povo em defesa dos seus direitos originários, impedindo, pela revolução, que um governo ilegítimo atente contra a sua vida, a sua liberdade e a sua propriedade. Ora, se os indivíduos saem do seu estado natural com o único objetivo de resguardar e ampliar tais direitos, não podem consentir que os mesmos sejam suprimidos por um governo que possui, por consentimento desses mesmos indivíduos, a finalidade essencial de garantir a plena fruição desses direitos.

A sociedade política retira o homem de um estado no qual não existem leis positivas, juiz imparcial e poder coercitivo. Se na sociedade civil estas leis são sobrepujadas pela vontade arbitrária do governante e este se constitui em juiz de suas próprias causas, retorna-se a uma situação na qual não há para quem se apelar, a não ser a força. É, portanto, esta situação um estado

---

<sup>31</sup> John Locke, «*The Second Treatise of Government*» in David Wootton, *John Locke: Political Writings*, London: Penguin Books, 1993, p. 376.

de guerra entre o governante que viola a propriedade dos seus cidadãos e estes que têm como última escolha submeter-se aos caprichos de tal governante ou resistir-lhe, depondo-o inevitavelmente pela força. Nestas circunstâncias, Locke exalta o povo à resistência, à desobediência civil, ao direito que os cidadãos possuem em não permitir que os seus direitos sejam violados.

Esta resistência é legítima tanto para cessar as violações internas do governante quanto para cessar as violações externas. Assim, para Locke, não permitir o desvirtuamento da sociedade civil através da resistência a governos que agem fora dos limites das leis, constitui-se num legítimo direito do cidadão.

#### **4 CONCLUSÃO**

A filosofia política de Locke inaugura uma nova fase nas especulações ético-políticas do século XVII. Ele faz do político o espaço do resguardo dos direitos do indivíduo e de sua propriedade. Não é mais o indivíduo que deve submeter-se e servir ao poder político, mas, ao contrário, é este que deve observar e proteger os direitos naturais daquele.

A sua contribuição não se restringe apenas ao desenvolvimento das idéias políticas do seu tempo, mas se desdobra também na realização das mesmas no solo efetivo da ação política, expressa pela influência dos conteúdos centrais da sua obra nas diversas constituições liberais e declarações de direitos que grassaram nos séculos seguintes a sua vida.

Finalmente, ao concluir este trabalho, faz-se necessário reafirmar e, portanto, corroborar, a sua hipótese inicial, qual seja, que o direito de resistência faz retornar à comunidade aquilo que de fato lhe pertence: o poder político por ela instituído com vistas a resguardar os seus direitos naturais. A destituição de um governante ilícito não cessa o estado de sociedade. Se por um lado o governo é dissolvido, por outro, o contrato social permanece. É este pacto originário concebido pelo assentimento geral dos indivíduos que mantém a sociedade civil e faz com que os mesmos, uma vez havendo reconquistado o poder político, estabeleçam um novo governo que deve permanecer sob o controle de toda comunidade.

#### **5 REFERÊNCIAS**

ASHCRAFT, Richard. «Locke's Political Philosophy» in *The Cambridge Companion to Locke*. Edited by Vere Chappell. Cambridge: Cambridge University Press, 1995, pp. 226-251.

FILMER, Robert. Patgriarcha, or the Natural Power of King. 1680.

Disponível em: <http://oll.libertyfund.org/titles/filmer-patriarcha-or-the-natural-power-of-kings>  
Acesso em 20.03.2018.

GOUGH, J. W. A separação de poderes e soberania. In: QUIRINO, CéliaGalvão e SOUZA,

VON LEYDEN, W, *John Locke, Essays on the Law of Nature and Associated Writings* Oxford: Clarendon Press, 2000.

LOCKE., John. «The Second Treatise of Government: An Essay Concerning the True Original, Extent, and End of Civil Government» in *John Locke: Political Writings*. Edited and with an Introduction by David Wootton. London: Penguin Books, 1993 (Penguin Classic).

MACPHERSON, C. B. *A teoria política do individualismo possessivo: de Hobbes até Locke*. Tradução de Nelson Dantas. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979.

MICHAUD, Ives. *Locke*. Tradução de Lucy Magalhães. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1986.

SADECK, Maria Teresa. *O pensamento político clássico: Maquiavel, Hobbes, Locke, Montesquieu, Rousseau*. São Paulo: T A. Queiroz, 1992.

VON LEYDEN, W, *John Locke, Essays on the Law of Nature and Associated Writings* Oxford: Clarendon Press, 2000.

WOOTTON, David. *John Locke: Political Writings*. London: Penguin Books, 1993. (Penguin Classics).

YOLTON, Jonh W. *Dicionário Locke*. Tradução de Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1996.